



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n^o **2874/2024-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto do relator foi conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se o entendimento firmado no Parecer número 3518/2024 - PGE/CPREV, pelo indeferimento do pleito, uma vez que a Vantagem Pessoal Fixa Reajustável - VNFR não possui vinculação automática ao vencimento base, dependendo de lei específica que conceda revisão geral aos servidores estaduais para que haja a sua majoração, o que não ocorreu no exercício de 2024."**

Em, 26 de março de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VWI4-TCTD-8LDZ-B8XG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2025 09:31:08 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

PROCESSOS N°: 2874/2024-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA CIVIL - REAJUSTE VANTAGEM NOMINAL FIXA
REAJUSTÁVEL - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E NO SISPREV SOB N°
EX.00501.04/2010-RV2/2024

INTERESSADO: :ANTONIO RONALDO LIMA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE DE
VANTAGEM NOMINAL FIXA REAJUSTÁVEL. AUSÊNCIA DE LEI
QUE ESTABELEÇA REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NO ANO
DE 2024. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO
INDEFERIMENTO DO PLEITO FIRMADO NO PARECER
3518/2024 - PGE/CPREV.

VOTO

I - Relatório

Trata-se de recurso hierárquico interposto pelo segurado
Antônio Ronaldo Lima, em face do **Parecer N° 3518/2024 - PGE/CPREV**, lançado

pela via previdenciária, que concluiu pelo indeferimento do pedido de revisão de seus proventos de aposentadoria, especificamente, o reajuste da **Vantagem Pessoal Fixa Reajustável (VNFR)**, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a concessão do reajuste pleiteado, tendo a Coordenadoria Previdenciária encaminhado o feito ao **Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado**, conforme despacho de folhas **59**, nos termos da **Lei Complementar nº 27/96**.

Em sequência, os autos foram distribuídos pela Secretaria do Conselho para devida apreciação, recaindo sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Trata-se de **recurso hierárquico** interposto pelo segurado **Antônio Ronaldo Lima**, inconformado com o indeferimento de seu pedido de revisão da **Vantagem Pessoal Fixa Reajustável (VNFR)**.

O recurso foi apresentado após decisão anterior que já havia negado a reconsideração da demanda, conforme registrado no despacho de folhas **56** do processo, da seguinte forma:

"(...) embora o interessado reduza o âmbito da sua irresignação, apontando tão somente que continua a sua dúvida sobre "qual percentual essa gratificação direito conforme lei, visto que, o governo está negociando individualmente com algumas classes de servidores", o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade na composição ou reajuste dos seus proventos."

A matéria foi amplamente analisada no **Parecer N° 3518/2024 - PGE/CPREV** (fls. 19 a 22), que concluiu pelo **indeferimento do pedido**, fundamentando-se na **ausência de previsão legal para a concessão do reajuste pleiteado**.

No referido parecer, restou demonstrado que a **VNFR foi devidamente reajustada nos anos de 2022 e 2023**, acompanhando revisões gerais concedidas por leis estaduais à época.

No ano de **2024, não houve legislação determinando revisão geral de vencimentos** aplicável ao requerente, conforme dispõe a Lei n° **9.457, de 03 de maio de 2024**, que apenas tratou de reajustes específicos para determinadas carreiras do serviço público estadual.

Assim, a **VNFR não possui vinculação automática ao vencimento base**, dependendo de **lei específica** que conceda revisão geral aos servidores estaduais para que haja a sua majoração, o que **não ocorreu no exercício de 2024**.

Ressalta-se que o entendimento pacífico da jurisprudência reforça que **o pagamento de vantagens pessoais não assegura ao servidor aposentado o direito a aumentos automáticos sem expressa previsão legal**.

A concessão de reajustes deve respeitar os limites impostos pelo princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei específica para que haja revisão geral dos vencimentos do funcionalismo público.

Além disso, a revisão das vantagens remuneratórias deve ser feita de maneira **isenta e uniforme**, para que não haja desequilíbrio no regime previdenciário e financeiro do Estado.

A concessão de reajustes individuais sem amparo legal poderia gerar precedentes que comprometeriam a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual, impactando a gestão responsável dos recursos públicos. Assim, o indeferimento do pleito se justifica tanto pelo rigor normativo quanto pela necessidade de preservar a equidade no tratamento dos servidores ativos e inativos.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantenho o entendimento firmado no Parecer número 3518/2024 - PGE/CPREV, pelo indeferimento do pleito, uma vez que a **VNFR não possui vinculação automática ao vencimento base**, dependendo de **lei específica** que conceda revisão geral aos servidores estaduais para que haja a sua majoração, o que **não ocorreu no exercício de 2024**,

É como voto.

Aracaju, 24 de Março de 2025.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 31 de março de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8GPW-KXKU-FTRH-SHBJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2025 11:59:20 (Docflow)